



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52/2019

Demandante: Grupo Desportivo e Cultural Cohaemato

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. Não configura a prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 204.º - A, n.º1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol em vigor na época 2018/19, a prática de distúrbios nas bancadas aquando da interrupção de um jogo de futsal para prestar assistência a um dos jogadores de campo, cessando esses mesmos distúrbios em momento anterior à referida prestação de assistência.
2. Os distúrbios ocorridos nas bancadas não foram a causa da interrupção do jogo, nem tiveram influência no decurso natural do mesmo, porquanto não atrasaram o seu reinício.
3. A prova efetuada através de imagens vídeo (o filme do jogo disponível na plataforma youtube.com), ainda que insonora, ademais visualizada e analisada pelo autor de relatório que goze da presunção de veracidade ao abrigo do artigo 220.º, n.º3, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol em vigor na época 2018/19, ou quando visualizada e analisada por elemento da PSP presente no local constitui fundamento suficiente para afastar a presunção que impende sobre o referido relatório.

DECISÃO ARBITRAL

Emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Em arbitragem necessária



Tribunal Arbitral do Desporto

A) A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

O Grupo Desportivo Cultural Cohaemato, ora Demandante, é filiado na Federação Portuguesa de Futebol e participa nas competições de futsal por esta federação organizadas.

A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que administra o futsal, sob a égide internacional da FIFA, em território português, tendo competência para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da secção não profissional do Conselho de Disciplina.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos, conforme se indica:

- Dr. Rui Garrido Pereira, advogado, representando o Demandante.
- Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada, representando a Demandada.

B) A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

A presente instância – o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) – é a entidade competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente para apreciar o recurso do Acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), datado de 23 de agosto de 2019, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea *a*), da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 10 de outubro de 2019.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere a presente decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) A IDENTIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS E RESPECTIVA DESIGNAÇÃO

Os árbitros foram designados do seguinte modo:

Jerry Silva, pelo Demandante.

Sérgio Castanheira, pela Demandada.

Hugo Vaz Serra, por ambos os árbitros anteriormente referidos, presidindo a este coletivo arbitral.

D) O VALOR DA CAUSA

Ao abrigo do disposto dos artigos 31.º, n.º 1, e 33.º al. b), ambos do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em € 2.040 (dois mil e quarenta euros), atendendo a que está em causa a aplicação de uma sanção de conteúdo pecuniário, correspondendo ao valor da multa em questão.

E) O OBJETO DO LITÍGIO

Foi deliberado em processo sumário pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 19 de julho de 2019, e publicados no Comunicado Oficial n.º 38 da FPF, que sancionou o Demandante com multa de €2.040 (dois mil e quarenta euros), nos termos do artigo n.º 204.2-A, n.21 do RDFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 585.05.039, entre o CR Leões Porto Salvo e o GDC Cohaemato, realizado no dia 14 de abril de 2019, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17, da época desportiva 2018/2019.

O Sumário do referido acórdão expõe o seguinte:

- I. Das deliberações proferidas pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião restrita, cabe recurso para o Pleno nos termos previstos nos artigos 246.º, 247.º e 257.º do RDFPF, que deve ser apresentado no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão através de requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

- II. O RDFPF dispõe, no n.º 3 do art.º 220, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos relatórios de jogo e declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for “fundadamente” posta em causa. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.
- III. Os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documentos autênticos que fazem prova plena dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora.
- IV. O princípio da ética desportiva determina que os clubes, no contexto da prevenção da violência no desporto, se vejam investidos, no que concerne aos comportamentos dos seus adeptos, numa verdadeira posição de garante.
- V. Pratica a infração prevista e sancionada pelo artigo n.º 204.º-A, n.º1, do RDFPF, o clube cujos adeptos, por ocasião de jogo oficial, se envolvem em desacatos na bancada, com tentativas de agressão entre adeptos de ambas as equipas, que determinam a equipa de arbitragem a interromper o jogo, durante quatro minutos, até que a força policial garantisse a existência de condições de segurança para todos os intervenientes do jogo.

Considerou-se, então, a seguinte factualidade como provada:

1. O recorrente disputou, na época desportiva 2018/2019, entre outras competições, o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
2. No dia 14 de Abril de 2019 disputou-se, no Pavilhão dos Leões de Porto Salvo, em Porto Salvo, o jogo oficialmente identificado pelo nº 585.05.039, entre o Clube Recreativo Leões de Porto Salvo e o Recorrente, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub17-época desportiva 2018/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A equipa de arbitragem do jogo mencionado no ponto anterior foi constituída pelo árbitro Luís Jesus Fernandes, pelo segundo árbitro João Miguel Baptista Duarte e pelo Cronometrista Tiago Miguel Santos Silva.
4. A segurança do jogo aludido no ponto 2) foi garantida pela Policia de Segurança Pública.
5. No jogo aludido no ponto 2) estiveram presentes 150 (cento e cinquenta) adeptos, sendo 130 (cento e trinta) afetos à equipa visitada e 20 (vinte adeptos à equipa visitante.
6. O jogo aludido no ponto 2) terminou com o resultado de 7-8.
7. Quando faltava um minuto para o final da primeira parte do jogo aludido no ponto 2), ocorreram desacatos na bancada, com tentativas de agressão entre adeptos de ambas as equipas intervenientes.
8. Em virtude do referido no ponto anterior, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo.
9. O jogo esteve interrompido durante quatro minutos, tendo recomeçado quando a força policial garantiu a existência de condições de segurança para todos os intervenientes do jogo.
10. O recorrente, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que, por força da sua participação nas competições desportivas organizadas pela FPF, sobre si impendia o dever de zelar pela defesa da ética e do espirito desportivos, mais sabendo ser sua obrigação a de evitar ou prevenir comportamentos anti desportivos dos seus adeptos.
11. Nessa medida, não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, e, não tendo adotado conduta preventiva necessária e suficiente que impedisse a verificação dos factos descritos nos pontos 7) a 9), não agiu com o cuidado e diligência a que está por essa razão regularmente obrigada – e que pode



Tribunal Arbitral do Desporto

e é capaz de observar e que, por conseguinte, podia e devia ter feito –, no sentido de cumprir aquela obrigação, potenciou o perigo de verificação dos factos descritos nos pontos 7) a 9).

12. Em sede de cadastro disciplinar, com referência à competição aludida no ponto 1) (Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17), o Recorrente apresentava, à data do jogo aludido no ponto 2), averbada a prática, na época desportiva 2017/2018, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artº 209º do RDFPF (Comportamento incorreto do público) e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artº 86, nº 1, a) do RDFPF (Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas), não apresentado qualquer outro averbamento, relativo à mesma competição.
13. Por decisão proferida pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no dia 19 de Julho de 2019 (no mesmo dia publicada em sede de Comunicado Oficial da FPF nº 38 e, além disso, ratificada pelo CDSNP), o Recorrente foi sancionado na sanção de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) de multa pela prática da infração prevista e sancionada pelo artº 204-A, nº 1 do RDFPF, fato ocorrido no jogo aludido no ponto 2).

F) SUMÁRIO DA MARCHA DO PROCESSO

Em 02.09.2019 a Demandante interpôs perante o TAD o requerimento inicial de recurso da deliberação disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Em 03.09.2019 a Secretaria do TAD notificou o Demandante para suprir as faltas verificadas, em concreto a falta de designação do árbitro e apresentar comprovativo do pedido de apoio judiciário.

Em 05.09.2019 o Demandante veio juntar aos autos o comprovativo de pedido de apoio judiciário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 09.09.2019 o Demandante foi novamente notificado para suprir a falta da designação do árbitro.

Em 13.09.2019 o Demandante veio aos autos indicar o árbitro Jerry André de Matos da Silva.

Em 23.09.2019 a Demandada foi citada.

Em 04.10.2019 a Demandada contestou o pedido do Demandante e procedeu à nomeação do árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Em 10.10.2019 procedeu-se à constituição do presente coletivo de árbitros com a aceitação do encargo pelo presidente, iniciando-se a fase de instrução.

Em 14.10.2019 o Demandante apresentou resposta à contestação junta pela Demandada.

Em 05.11.2019 foi proferido o despacho n.º1 notificando-se o Demandante para juntar o documento que protestara juntar e indicasse a matéria a que iriam ser inquiridas as testemunhas por si arroladas, tendo-se agendado para 13.11.2019 a respetiva inquirição.

Em 11.11.2019 o Demandante apresentou aos autos um requerimento em que solicitava que a inquirição das duas testemunhas já por si arroladas e a tomada de declarações de parte do seu presidente, então requerida, se efetuassem por videoconferência.

Em 13.11.2019 teve lugar a primeira sessão da audiência instrutória, tendo sido de imediato adiada para 26.11.2019 conforme motivos oportunamente lavrados em ata.

Em 26.11.2019 teve lugar a segunda sessão da audiência instrutória, conforme ata oportunamente lavrada.

Em 28.11.2019 foi junto aos autos pelo Demandado requerimento contendo a ligação ao sítio de internet *you tube* contendo as imagens (sem áudio) do jogo.

Em 04.12.2019 a Demandada pronunciou-se acerca do requerimento contendo as imagens apresentado pelo Demandante, requerendo ao coletivo de árbitros, caso este assim o entendesse, a inquirição do árbitro e do agente da PSP autor do relatório das forças policiais no jogo em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 13.12.2019 foi junto aos autos a ata da segunda sessão da audiência instrutória. Nesta mesma data foi proferido o despacho arbitral n.º2.

Em 18.12.2019 a Demandada respondeu à notificação constante do despacho arbitral n.º2.

Em 14.01.2020 foi proferido o Despacho arbitral n.º3, agendando-se a continuação da audiência instrutória para 23.01.2020.

Em 19.01.2020 o Demandante requereu que a sua presença na sessão seguinte da audiência instrutória fosse efetuada por videoconferência.

Em 23.01.2020 procedeu-se ao Despacho arbitral n.º 4, adiando-se a continuação da audiência instrutória para 30.01.2020.

Em 29.01.2020 reagendou-se, através do Despacho arbitral n.º5, a continuação da audiência instrutória para 05.02.2020.

Em 05.02.2020 teve lugar a conclusão da audiência instrutória.

Em 17.02.2020 o Demandante apresentou as suas alegações finais por escrito.

Em 18.02.2020 o Demandado apresentou as suas alegações finais por escrito.

Em 7.09.2020 juntou-se aos autos a ata da sessão da audiência instrutória ocorrida em 05.02.2020.

G) A POSIÇÃO ABREVIADA DAS PARTES

No presente procedimento pretende a Demandante ver revogada a deliberação disciplinar referida no capítulo E).

Considerando que as peças processuais e alegações escritas foram integralmente analisadas e sopesadas por este coletivo – exceção feita a todo o arrazoado do Demandante na resposta à contestação que excedeu as questões suscitadas pela Demandada acerca da competência deste tribunal – nas linhas que se seguem resume-se a argumentação e factualidade trazida pelas partes aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

– A posição do Demandante

O Demandante aportou nos seus textos em sustento da sua tese, abreviadamente, que:

- Por motivo que não lhe é imputável foi impedida de produzir toda a prova no processo que correu termos na Federação Portuguesa de Futebol;
- A factualidade a ser provada deve ser alterada;
- A Demandante tem o registo disciplinar limpo;
- Na data e local do jogo a sua equipa de futsal, juvenis, foi acompanhada por alguns adeptos, em particular os pais de alguns dos jogadores.
- O jogo foi disputado sem incidentes, exceção a um movimento de adeptos da Demandada que se encontravam na bancada oposta ao do Demandante, em direção a estes.
- Sem prejuízo de a dada altura existir uma verdadeira mistura de adeptos quer visitados, quer visitantes, não existiu qualquer incidente.
- O que sucedeu, foi que, junto ao intervalo, um dos adeptos da equipa visitada, começou de forma provocatória e contínua a insultar alguns dos jogadores da arguida.
- E o que aconteceu é que esses adeptos foram advertidos de forma educada por parte dos pais de um desses jogadores, para não agirem daquela forma.
- A partida ficou suspensa para assistência ao guarda-redes e não por qualquer alteração entre adeptos.
- Foi possível ver uma movimentação de adeptos da equipa da casa, em direção ao local onde se encontravam os pais dos atletas do Demandante.
- É ainda possível ver no vídeo junto aos autos, as pessoas a esbracejar e a discutir, mas não existem quaisquer agressões, ou tentativas de agressões entre os adeptos.
- Foi dito pelas testemunhas, nomeadamente, pela entidade policial e pelo árbitro, que quem se portou mal foram os adeptos da equipa da casa e não do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Nega-se que o atraso no recomeço do jogo tenha sido motivado por alteração entre adeptos, pois é possível ver no vídeo junto aos autos, e pelas declarações do próprio árbitro, que a demora na retoma do jogo é motivada na assistência ao Guarda-redes, que uma vez totalmente recuperado, ocorreu a retoma da partida.
- Que deve ser afastada a condenação do Demandante.

– A posição da Demandada

Contestando a posição do clube recorrente, a Demandada veio sustentar a decisão tomada internamente, extraíndo-se dos seus escritos, em súmula, que:

- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também o CAS, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, já decidiu no sentido que deve apenas alterar-se a sanção aplicada



Tribunal Arbitral do Desporto

se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “*Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy*” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).

- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Regularmente notificado da diligência de inquirição das testemunhas por si arroladas, o Demandante não as apresentou na data, hora e local para os quais havia sido solicitado, nem requereu o adiamento da diligência.
- A factualidade considerada provada nos pontos 7 a 9 foi sustentada no relatório de jogo e no relatório de policiamento desportivo, e os 10 e 11 nas regras da experiência comum e lógica.
- No processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatórios da equipa de arbitragem.
- Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que o Demandante devia ser punida pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, o cadastro disciplinar do Demandante, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Como tal, o Demandante entende que se devem carrear meios de prova que fundadamente, ou seja, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise a factualidade constante de tais relatórios.
- Assim sendo, o Conselho de Disciplina da Demandada andou bem ao fixar a matéria provada e ao aplicar a sanção prevista no art. 204.º - A, n.º1, do RDFPF.
- Em abono das suas posições cita diversa jurisprudência, designadamente do TC, do CAS, do TAD, do STA, do TRE, do TRL e do TRC.
- Não se violou a presunção de inocência de que beneficia o Demandante.
- Deve defender-se a decisão recorrida, mantendo-a na íntegra.

H) OS FACTOS PROVADOS

Conjugada a totalidade da prova coligida nos autos, designadamente a documental como a testemunhal, damos por assentes os seguintes factos:

- 1)** O recorrente disputou, na época desportiva 2018/2019, entre outra competições, o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
- 2)** No dia 14 de Abril de 2019 disputou-se, no Pavilhão dos Leões de Porto Salvo, em Porto Salvo, o jogo oficialmente identificado pelo nº 585.05.039, entre o Clube Recreativo Leões de Porto Salvo e o Recorrente, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub17-época desportiva 2018/2019.
- 3)** A equipa de arbitragem do jogo mencionado no ponto anterior foi constituída pelo árbitro Luís Jesus Fernandes, pelo segundo árbitro João Miguel Baptista Duarte e pelo Cronometrista Tiago Miguel Santos Silva.
- 4)** A segurança do jogo aludido no ponto 2) foi garantida pela Policia de Segurança Pública.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5)** No jogo aludido no ponto 2) estiveram presentes 150 (cento e cinquenta) adeptos, sendo 130 (cento e trinta) afetos à equipa visitada e 20 (vinte adeptos à equipa visitante.
- 6)** O jogo aludido no ponto 2) terminou com o resultado de 7-8.
- 7)** Quando faltava cerca de um minuto para o intervalo, o jogo foi interrompido para assistência ao guarda-redes da equipa visitante em virtude de ter sido atingido com um remate forte na face.
- 8)** Nos instantes imediatos iniciou-se uma discussão entre adeptos situados na bancada oposta à do banco dos suplentes.
- 9)** Ato contínuo deslocaram-se, para esse local, adeptos da equipa visitada.
- 10)** De seguida ocorreram distúrbios na bancada onde se encontravam, em maioria, apoiantes da equipa visitante, com troca de palavras e gestos exaltados.
- 11)** O jogo esteve interrompido durante cerca de quatro minutos, tendo o mesmo recomeçado imediatamente após ter terminado a assistência médica referida em 7) e a força policial ter garantido ao árbitro principal a existência de condições de segurança para o respetivo reinício.
- 12)** A assistência médica prestada ao guarda-redes da equipa visitante terminou em momento posterior aos distúrbios referidos no ponto 10).
- 13)** O recorrente, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que, por força da sua participação nas competições desportivas organizadas pela FPF, sobre si impedia o dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, mais sabendo ser sua obrigação a de evitar ou prevenir comportamentos anti desportivos dos seus adeptos.
- 14)** Em sede de cadastro disciplinar, com referência à competição aludida no ponto 1) (Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17), o Recorrente apresentava, à data do jogo aludido no ponto 2), averbada a prática, na época desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

2017/2018, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artº 209º do RDFPF (Comportamento incorreto do público) e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artº 86, nº 1, a) do RDFPF (Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas), não apresentado qualquer outro averbamento, relativo à mesma competição.

15) Por decisão proferida pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no dia 19 de Julho de 2019 (no mesmo dia publicada em sede de Comunicado Oficial da FPF nº 38 e, além disso, ratificada pelo CDSNP), o Recorrente foi sancionado na sanção de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) de multa pela prática da infração prevista e sancionada pelo artº 204-A, nº 1 do RDFPF, fato ocorrido no jogo aludido no ponto 2).

I) OS FACTOS NÃO PROVADOS

- a) Quando faltava um minuto para o final da primeira parte do jogo aludido no ponto 2), ocorreram desacatos na bancada, com tentativas de agressão entre adeptos de ambas as equipas intervenientes.
- b) Em virtude do referido no ponto anterior, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo.
- c) Nessa medida, não logrando evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, e, não tendo adotado conduta preventiva necessária e suficiente que impedisse a verificação dos factos descritos nos pontos 7) a 9), não agiu com o cuidado e diligência a que está por essa razão regularmente obrigada – e que pode e é capaz de observar e que, por conseguinte, podia e devia ter feito as –, no sentido de cumprir aquela obrigação, potenciou o perigo de verificação dos factos descritos nos pontos 7) a 9).

Consideramos estes factos como não provados por estarem em contradição insanável com a matéria de facto apurada nesta instância, conforme *infra* se explicará.



Tribunal Arbitral do Desporto

J) MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A Demandada inicia a sua defesa procurando delimitar a competência deste Tribunal, sublinhando estarmos “no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo” e que o “TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais”. Assim – defende a Federação – o quadro constitucional que admite a existência de tribunais arbitrais administrativos permite também a arbitragem para controle da legalidade dos atos administrativos, nascendo neste enquadramento a arbitragem necessária do TAD; e por estarmos ante um ato materialmente administrativo, “apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”

A questão não é nova e foi já suscitada pela Demandada perante outros coletivos arbitrais, em casos análogos. É uma interpretação que vai contra a letra e o espírito do art.º 3.º da Lei do TAD ao afirmar que este tribunal goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito. Subscrevemos o disposto no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de fevereiro de 2018, processo n.º 01120/17¹, ao sumariar que “este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Consta, ainda, do corpo desse aresto que “(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.” Para que não subsistam dúvidas, o STA realçou que “o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.” A erosão das competências dos órgãos de recurso dentro das federações – como o Conselho de Justiça da FPF – a favor do TAD é também demonstrativa da vontade do legislador em conferir a esta instância a capacidade plena

¹ Acórdão consultado na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

para reexaminar de facto e de direito o conteúdo das decisões que lhe chegam em sede de arbitragem necessária.

Foi neste enquadramento que se alterou a matéria de facto considerada provada e não provada.

Com efeito, a inquirição do árbitro principal da partida (Luís Fernandes, autor do relatório com força probatória acrescida que sustenta a decisão recorrida – art.º 220.º, n.º3, do RDFPF 2018/19) e de um dos agentes policiais destacados para o recinto de jogo e responsável pela elaboração do relatório de policiamento desportivo (José Ferreira), bem como a visualização do vídeo com a filmagem integral do jogo disponibilizado no sítio www.youtube.com², foram decisivos na formulação da convicção subjacente à modificação da factualidade provada.

Assim, ficou patente que a interrupção do desafio, quando faltava entre um a dois minutos para o intervalo, se deveu não aos distúrbios³ exteriores à quadra de jogo mas antes à necessidade de acudir ao guarda-redes do clube Demandante. Quase em simultâneo, gerou-se um desaguisado nas bancadas entre adeptos situados na zona onde se encontravam os adeptos do clube Demandante, cujo local não lhes era exclusivamente destinado, tendo sido transmitido ao agente da PSP inquirido que um dos envolvidos era parente do delegado da equipa visitada. Das imagens foi ainda possível apurar que alguns dos presentes no pavilhão, um dos quais por essa altura atravessou o campo, ter-se-ão deslocado para a zona onde se iniciavam esses distúrbios, avolumando os mesmos, não se visualizando porém, apesar da gesticulação, a existência de agressões físicas, pese embora esse mesmo comportamento, gestualmente visível, tenha sido acompanhado da muito provável troca de palavras – algo que se estriba nos relatórios elaborados e não foi contrariado pelas inquirições ao árbitro da partida e agente PSP. Ficou também claro que a alteração verificada terminou em momento prévio ao segundo árbitro e o elemento que prestou assistência médica terem dado o aludido guarda-redes como apto, algo que está

² Aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=ijqNoYtXk7s>

³ Distúrbio, segundo o dicionário Houaiss, tomo III, pág. 1377, ed. Círculo de Leitores, 2001, significa “1 algo que atrapalha; perturbação (...) 2 defeito, desajuste (...) perturbação da ordem; agitação, confusão tumulto (freq. us. no pl.) <a polícia teme distúrbios na manifestação> (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

bem patente nas imagens de vídeo disponibilizadas e que foi corroborado pelo depoimento do árbitro principal, ao afirmar que quando questionou as forças policiais se podia reatar o jogo, já os distúrbios tinham cessado.

Portanto, é notório que a causa de interrupção do jogo foi a lesão provocada por um remate forte na face do guardião da equipa visitante, e que no momento em que, quer a massagista quer o segundo árbitro se afastam de si, sequencialmente, os distúrbios que se haviam verificado já não se verificavam, sendo visível pelas imagens a desmobilização dos indivíduos que instantes antes gesticulavam de forma exuberante. O árbitro inquirido constatou, ao visualizar essas mesmas imagens aquando da sua inquirição, que os distúrbios efetivamente terminaram em momento anterior àquele em que terminou a assistência ao guarda-redes.

Restam dúvidas acerca da forma originária como foram captadas essas imagens disponibilizadas no sítio youtube.com, parecendo ser camara fixa, o que pode sugerir que as mesmas tenham sido captadas por videovigilância. Ainda que assim fosse, pode-se entender que, sendo as bancadas de um pavilhão um local destinado ao público, o direito à privacidade é respeitado: aqui acompanhamos uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 17 de Outubro de 2019⁴, processo entre López Ribalda e Outros contra Espanha, quando entendeu que o uso de imagens de videovigilância num supermercado é lícito quando se destina a detetar furtos, por se tratar de local aberto ao público.

Ademais, persistem dúvidas acerca do clube ao qual seriam afetos os adeptos que provocaram os distúrbios em apreço. Para além da bancada em apreço não estar, provavelmente, ocupada em exclusivo por adeptos de um clube, a inexistência de identificados – e estamos a falar de um jogo em que noutros momentos houve lugar à identificação de prevaricadores e, a acrescer, de um ambiente de ocupação reduzida pois, conforme provado, naquele local estariam os cerca de 20 adeptos do Demandante e aqueles que para lá se deslocaram são em número reduzido, visivelmente inferior a 10 adeptos – e sobretudo a inexistência de adereços desportivos, designadamente visíveis no

⁴ Disponibilizado, na seguinte ligação, a versão inglesa do aresto:
<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-197098%22%5D%7D>



Tribunal Arbitral do Desporto

filme do jogo analisado nos autos – aliada à deslocação de adeptos da equipa visitada para essa bancada, não permitiriam concluir, com a mínima segurança, que as alterações foram causadas pelos adeptos do Demandante. Em suma, se é certo que o atraso no reinício do jogo foi igualmente causado pela prudência natural da equipa de arbitragem em salvaguardar as condições de segurança e o cumprimento da respetiva regulamentação a que está adstrita, dúvidas não subsistem que os distúrbios ocorridos enquanto era ministrada assistência médica ao guarda-redes da equipa do Demandante cessaram em momento anterior à aludida assistência, pelo que não interferiram no decurso normal do jogo. Forçosas são estas conclusões vistas as imagens e inquiridas as duas testemunhas supracitadas, as quais foram igualmente confrontadas com o vídeo, fazendo a contextualização das ocorrências em função da experiência presencial.

Assim, atendendo ao teor da norma que serviu de base à punição na instância *a quo*, isto é, ao artigo 204.º- A, n.º¹⁵, é imperioso concluir que o tipo da norma não se encontra preenchido, *máxime* porque os distúrbios visualizados foram de duração inferior ao tempo necessário para prestar assistência ao guarda-redes do clube Demandante, facto a que acrescem as dúvidas geradas sobre por qual clube torciam aqueles que despoletaram os distúrbios. Nestes termos, também não nos seria possível concluir, para além de qualquer dúvida razoável, a que clube seriam afetos os adeptos que, de facto, deram causa aos distúrbios verificados.

Ora, cremos ser pacífico que em sede disciplinar vigora o princípio *in dubio pro reo*. Aliás, esta tem sido a posição da Recorrida em múltiplas decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina que passaram já pelo crivo tanto do TAD como do TCA/S e STA. *Vide*, entre

⁵ Artigo 204.º-A Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso de jogo oficial: 1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

outros, acórdão do TCAS de 10-12-2019, processo n.º 4/19.0BCLSB, e do STA de 21-02-2019, processo n.º 033/18.0BCLSB, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Não colocamos em causa a presunção de veracidade conferida ao relatório oficial da equipa de arbitragem, presunção que subscrevemos na esteira de variada jurisprudência quer do TAD quer do STA. *Vide*, entre outros, acórdão do STA de 19-06-2019, processo 01/18.2BCLSB⁶ disponível em www.dgsi.pt. Pelo contrário, a visualização das imagens *a posteriori*, feita por esta instância, e pelos próprios autores dos ditos relatórios, permitiram clarificar e completar a informação aí vertida, gerando dúvidas suficientes para não manter a condenação *a quo*.

Em síntese, é nosso entendimento que não configura a prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 204.º - A, n.º1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol em vigor na época 2018/19, a prática de distúrbios nas bancadas aquando da interrupção de um jogo de futsal para prestar assistência a um dos jogadores de campo, cessando esses mesmos distúrbios em momento anterior à referida prestação de assistência.

K) DECISÃO

Pelo exposto, acordam em conceder provimento ao recurso interposto e revogar a decisão do Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, absolvendo-se a Demandante da pena de multa em que vinha condenada.

L) CUSTAS FINAIS

Fixam-se as custas em EUR € 3.325 (três mil trezentos e vinte cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal, a cargo da Demandada, atendendo ao valor da causa e a que, ao abrigo do art. 76.º, n.º1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e do art.º 2.º, n.º2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo.

⁶ Pese embora nesse processo esteja em causa norma parcialmente similar para a disciplina das competições profissionais de futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 21 de setembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'H. Vazquez'.